



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 37/2021

Processo n.º 656/2021

Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar n.º 95. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, n.º 10, de 30 de agosto de 2021, que visa alterar a Lei Complementar n.º 95, de 12 de dezembro de 2006, no sentido de, sem a criação de gastos, realocar cargos públicos, encaminhada pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva da Chefe do Executivo Municipal, uma vez que trata da organização administrativa do Município, conforme disposto na Lei Orgânica do Município (artigos 44, parágrafo único, inciso V; e 45, incisos I e II). Vejamos:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 44. (...)

Parágrafo único Serão leis complementares, dentre outras previstas nessa Lei Orgânica:

(...)

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

(...)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(...)”

Vale lembrar, que, para fins de aprovação, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 20 de setembro de 2021.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



José Antonio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o parecer:



Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico Legislativo